



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 3258/2024-CODIT/SAR-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.003300/2024-57

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, INTELIGÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

1. ASSUNTO

1.1. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar os dados e os critérios utilizados na apuração dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviários de substâncias minerais, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Lei 13.540/2017 alterou a Lei 8.001/1990, prevendo que uma parcela da CFEM deve ser distribuída aos entes afetados por atividades de mineração:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico (grifo nosso)

2.2. Recentemente, a Lei 14.514, de 29 dezembro de 2022, promoveu novas alterações na Lei 8.001/1990, estabelecendo, em especial, que:

Art. 14. A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI deste parágrafo, ou quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam: ([Produção de efeito](#))

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; (grifo nosso)

[...]

Art. 25. Esta Lei entra em vigor:

[...]

II - na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para os Municípios afetados pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; (grifo nosso)

2.3. Posteriormente, o Decreto 11.659, de 23 de agosto de 2023, determinou que:

Art. 3º A distribuição do percentual de quinze por cento, a título de CFEM, para o Distrito Federal e os Municípios afetados em seus territórios pela atividade de mineração ocorrerá da seguinte forma:

I - cinquenta e cinco por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário de substâncias minerais;

II - três por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte dutoviário de substâncias minerais;

III - sete por cento quando afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; e

IV - trinta e cinco por cento àqueles onde estão localizadas estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, tais como pilhas de estéréis e de rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, entre outras estruturas previstas no Plano de Aproveitamento Econômico - PAE ou em instrumento equivalente, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Mineração – ANM (grifo nosso).

2.4. O Decreto 11.659/2023 também previu em seu Art. 5º que a “ANM revisará periodicamente os valores distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela atividade de mineração”, bem como delegou à ANM a competência para definir a forma e os critérios de cálculo da CFEM devida aos entes afetados pela atividade de mineração, as quais estão expressos na Resolução ANM 143, de 21 de novembro 2023.

3. ANÁLISE

3.1. A Resolução ANM 143/2023 prevê que para fins de cálculo da CFEM devida aos municípios afetados pela presença de ferrovias serão consideradas apenas ferrovias outorgadas pela ANTT e serão utilizados os dados anuais de movimentação dos transportes ferroviários, disponibilizado pela ANM e ANTT ou pelas entidades ou órgãos públicos que vierem a sucedê-las.

3.2. A Resolução ANM 143/2023 ainda prevê que os dados de movimentação de transporte ferroviário serão compilados pela ANM preferencialmente com base em Relatório Anual de Lavra para a substância mineral específica ou ainda em sistema a ser desenvolvido com a finalidade de controlar e gerir a movimentação de minérios no país.

3.3. Todavia, considerando que a ANM ainda não implementou forma de apurar aqueles dados, foram utilizados os dados anuais de movimentação fornecidos pela ANTT.

3.4. A compensação devida aos Municípios afetados presença de ferrovias será calculada separadamente para cada conjunto de uma ou mais ferrovias que cortam os respectivos Estados produtores e afetados, da seguinte forma:

Compensação Ferrovia = $(TKUm / TKUf) \times (55\% \text{TotalCFEM Afetados Regional F})$, onde:

TKUm – quantidade em toneladas da substância mineral transportada multiplicada pela extensão da malha ferroviária que corta o Município, em quilômetros;

TKUf – Somatório de TKUm do conjunto de ferrovias que cortam determinado estado produtor e afetado no País;

TotalCFEM Afetados Regional F = 15% da CFEM arrecadada da substância mineral nos Estados produtores e afetados cortados para cada conjunto de ferrovias.

3.5. Nesta apuração, a principal base de dados foram os dados fornecidos pela ANTT, os quais, para cada substância mineral, descrevia a quantidade movimentada entre as estações de uma ferrovia e a distância entre as estações.

3.6. A cada mercadoria identificada pela ANTT relacionou-se, quando possível, a uma substância mineral agrupadora utilizada pela ANM, excluindo-se da análise as demais mercadorias que não foram identificadas e individualizadas para apuração pela ANM.

3.7. Para cada trecho descrito por duas estações consecutivas, apurou-se a extensão da malha ferroviária em cada município.

3.8. Foram desconsideradas as movimentações substâncias minerais importadas, pois conforme Art. 3º, §3º da Resolução ANM 143/2023 “somente serão consideradas operações abarcando

substâncias minerais produzidas em território brasileiro, ficando excluídas aquelas que envolvam produtos minerais importados”.

3.9. Haja vista que a base fornecida pela ANTT não apresentava os dados atualizados das extensões das malhas ferroviárias nos municípios de Itinga do Maranhão, Açailândia, Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré, todos localizados no Estado do Maranhão, proativamente, para os dois primeiros municípios foram considerados os comprimentos acatados pela ANM no PARECER TÉCNICO Nº 2/2022/DINDIPR/SAR-ANM/DIRC e, para os dois últimos, os comprimentos acatados pela ANM na NOTA TÉCNICA SEI Nº 16/2020-CODIP. Analogamente, foram consideradas as extensões da malha ferroviária que cortam o município de Nazareno/MG (NOTA TÉCNICA SEI Nº 18/2020-CODIP).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. A lista provisória dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) por serem cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviários de substâncias minerais, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025, está disponível no documento SEI 13030256.

4.2. Esclarecemos, ainda, que, ao contrário das listas que foram divulgadas nos ciclos anteriores, a partir da edição da Lei, do Decreto e da Resolução, os municípios produtores também foram incluídos nas listas. Porém, isso não significa que receberão essa parcela da CFEM devida aos afetados. Conforme previsto no art 4º da Resolução, somente terão direito a essa parcela caso o valor da CFEM na condição de afetado seja superior ao valor devido ao ente federativo na condição de produtor.

4.3. Assim, para a correta apuração dessa parcela, o Anexo I da resolução previu rodadas de simulação do real valor que o município receberia como afetado, excluindo-se os produtores que não teriam direito de receber essa parcela da CFEM por já receberem na condição de produtor uma parcela maior. Dessa forma, considerando que alguns municípios poderão ser excluídos, os percentuais de afetação aumentarão para os que sobrarem nas listas, sejam os não produtores ou pequenos produtores, quando elegíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Cássio Rodrigues, Coordenador de Distribuição, Inteligência e Transparência**, em 24/05/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **12746687** e o código CRC **DE189921**.